



Regulamento da CMVM n.º 2/2018

Procede à sétima alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, alterado pelos Regulamentos da CMVM n.ºs 17/2003, de 13 de janeiro, 2/2004, de 24 de maio, 6/2004, de 20 de setembro, 3/2005, de 13 de julho, 2/2008, de 1 de julho, e 4/2016, de 3 de janeiro de 2017.

Nos termos dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e da lei-quadro das entidades reguladoras (LQER), aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é exclusivamente financiada por receitas próprias, sendo a quase totalidade dessas receitas constituída pelo produto das taxas devidas pelos destinatários da atividade da CMVM, em contrapartida dos serviços prestados por esta.

No presente contexto regulatório e de evolução dos mercados de instrumentos financeiros, as crescentes complexidade, exigência e responsabilidade da atividade da CMVM implicam a contínua adequação e qualificação dos seus recursos humanos, materiais e financeiros.

Situações recentes, nomeadamente em matéria de intermediação financeira, demonstraram a importância de reforçar os meios ao dispor da CMVM, acompanhando o reforço do papel da supervisão a que se vem fazendo apelo.

As referidas complexidade, exigência e responsabilidade da atividade da CMVM tornam necessário continuar a proceder a uma atualização do quadro jurídico existente no plano regulamentar nestas matérias, esforço que obteve já concretização no quadro das Portarias n.ºs 342-A/2016 e 342-B/2016 e no Regulamento da CMVM n.º 4/2016, na sequência da definição operada pelos Estatutos da CMVM e pela LQER.

Conforme determina a lei, compete à CMVM definir, em contrapartida de atos e serviços de registo, aprovações ou autorizações, bem como da utilização do sistema de difusão de informação previsto no artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários, montantes a estabelecer por regulamento da CMVM, que define a incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta.

O ajustamento efetuado no tocante aos montantes já antes previstos e a definição de novos montantes a cobrar deverão ser futuramente calibrados, se necessário, por forma a garantir a adequação das receitas aos encargos efetivamente decorrentes da prossecução das atribuições da CMVM.



Por outro lado, determinam também os Estatutos da CMVM que compete a esta estabelecer, por regulamento, os modos e prazos de liquidação e cobrança dos valores devidos à CMVM, aspeto que merece também calibragem através do presente regulamento.

Visa-se, assim, proceder a uma atualização do quadro jurídico regulamentar, alterando pela sétima vez o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto.

Neste quadro foi promovida a Consulta Pública da CMVM n.º 4/2017, tendo as observações recebidas sido objeto de adequada consideração, conforme relatório de consulta.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea *r*) do artigo 12.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede à sétima alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, alterado pelos Regulamentos da CMVM n.ºs 17/2003, de 13 de janeiro, 2/2004, de 24 de maio, 6/2004, de 20 de setembro, 3/2005, de 13 de julho, 2/2008, de 1 de julho, e 4/2016, de 3 de janeiro de 2017.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A, 10.º, 12.º-A, 13.º e 17.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de registo inicial, independentemente da sua concessão ou recusa, de:

a) Entidades que giram:

- i)* Mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral ou sistemas de negociação organizados, no valor de € 7 500;
- ii)* Sistemas de negociação multilateral enquanto mercado de PME em crescimento e outros mercados organizados, no valor de € 2 500;
- iii)* Sistemas de liquidação, no valor de € 7 500;
- iv)* Sistemas centralizados de valores mobiliários, no valor de € 7 500;
- v)* Câmaras de compensação, no valor de € 5 000;
- vi)* Contrapartes centrais, no valor de € 7 500;
- vii)* Sistemas de prestação de informação consolidada (CTP), no valor de € 7 500;



- viii) Sistemas de reporte autorizado (ARM) ou sistemas de publicação autorizado (APA), no valor de € 2 500;
- ix) Plataformas de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, no valor de € 1 000;
- b) Internalizadores sistemáticos, no valor de € 2 500;
- c) Intermediários financeiros e sucursais de instituições de crédito ou de empresas de investimento não autorizados na União Europeia e não mencionados nas alíneas seguintes, no valor de € 7 500;
- d) Sociedades de capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, fundos de capital de risco, fundos de empreendedorismo social e fundos alternativos de investimento especializado, no valor de € 2 500;
- e) Sociedades que pretendam utilizar a designação EuVECA ou EuSEF:
 - i) No caso de sociedades previamente registadas ou autorizadas pela CMVM, no valor de € 1 250;
 - ii) Nas demais sociedades, no valor de € 2 500;
- f) Sociedades de titularização de créditos, no valor de € 2 500;
- g) Associações de defesa de investidores e federações de associações de defesa do consumidor, no valor de € 200;
- h) Sociedades de consultoria para investimento, no valor de € 2 500;
- i) Entidades certificadoras de prestadores de serviços ou atividades supervisionadas pela CMVM, no valor de € 1 500;
- j) Investidores de capital de risco, no valor de € 1 000;
- k) Peritos avaliadores de imóveis, no valor de € 1 000 no caso de pessoas coletivas e de € 500 no caso de pessoas singulares;
- l) Consultores para investimento autónomos, no valor de € 1 000;
- m) Administradores de *benchmark*, no valor de € 2 500.

2 – Os montantes a que se refere o número anterior abrangem todos os factos incluídos no registo inicial, mesmo que estes se encontrem sujeitos a outros montantes de forma autónoma, nos termos do presente regulamento.

3 – Pela apresentação do pedido de levantamento de suspensão de atividade dentro do prazo estipulado para o efeito, é devido pelo requerente, pela verificação do cumprimento dos requisitos, um montante no valor de metade do valor fixado para o registo inicial.

4 – Em cada ano civil é devido pelos sujeitos registados mencionados no n.º 1 e não sujeitos ao pagamento de taxa de supervisão contínua um montante anual pela manutenção do registo equivalente a metade do valor fixado para o registo inicial.



Artigo 2.º

Registo de mercados, sistemas de negociação, sistemas conexos, atividades, serviços e regras
1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de registo inicial, independentemente da sua concessão ou recusa, de cada:

- a) Mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou sistema de negociação organizado, no valor de € 7 500;
- b) Sistemas de negociação multilateral enquanto mercado de PME em crescimento ou outro mercado organizado, no valor de € 2 500;
- c) Sistema centralizado de valores mobiliários, no valor de € 7 500;
- d) Sistema de liquidação, no valor de € 7 500;
- e) Câmaras de compensação, no valor de € 5 000;
- f) Contrapartes centrais, no valor de € 7 500;
- g) Sistemas de prestação de informação consolidada (CTP), no valor de € 7 500;
- h) Sistemas de reporte autorizado (ARM) ou sistemas de publicação autorizado (APA), no valor de € 2 500;
- i) Um dos seguintes serviços ou atividades, auxiliares ou principais, de investimento, no valor de € 1 500:
 - i) Receção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
 - ii) Execução de ordens por conta de outrem;
 - iii) Gestão de carteiras;
 - iv) Negociação por conta própria;
 - v) Registo e o depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
- j) Um dos seguintes serviços ou atividades, auxiliares ou principais, de investimento, no valor de € 1 000:
 - i) Tomada firme e ou a colocação com ou sem garantia, em oferta pública de distribuição;
 - ii) Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de instrumentos financeiros, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervém a entidade concedente do crédito;
 - iii) Consultoria para investimento em valores mobiliários, a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
 - iv) Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;



- v) Estudos de investimento e análise financeira relacionada com transações de instrumentos financeiros;
 - vi) Serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento;
- k) Uma das seguintes atividades de gestão de instituições de investimento coletivo, quando o requerente seja intermediário financeiro:
- i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, no valor de € 7 500;
 - ii) Organismos de investimento alternativo em valores mobiliários, no valor de € 7 500;
 - iii) Organismos de investimento em ativos não financeiros, no valor de € 7 500;
 - iv) Organismos de investimento imobiliário, no valor de € 7 500;
 - v) Organismos de investimento em capital de risco, no valor de € 2 500;
 - vi) Organismos de empreendedorismo social, no valor de € 2 500;
 - vii) Organismos de investimento alternativo especializado, no valor de € 2 500;
 - viii) Fundos de titularização de créditos, no valor de € 2 500;

Salvo quando o requerente seja sociedade de investimento mobiliário ou sociedade de investimento imobiliário autogerida, caso em que o valor é de € 2 500;

- l) Atividade de depositário de organismos de investimento coletivo, no valor de € 2 500.

2 – Quando o requerente esteja registado ou requeira o registo para uma das atividades previstas:

- a) Nas subalíneas i) a iv) da alínea k) do número anterior e pretenda registar-se para uma atividade adicional de entre as previstas nas subalíneas i) a vii) da mesma alínea, fica sujeito ao pagamento de montante adicional de € 1 000 por cada nova atividade;
- b) Nas subalíneas v) a vii) da alínea k) do número anterior e:
 - i) Pretenda registar-se para uma atividade adicional de entre estas, fica sujeito ao pagamento de montante adicional de € 1 000 por cada nova atividade;
 - ii) Pretenda registar-se para uma atividade adicional de entre as previstas nas subalíneas i) a iv) da mesma alínea, fica sujeito ao pagamento adicional de € 6 000 pela primeira atividade adicional e € 1 000 por cada atividade adicional.

3 – É devido à CMVM, pela sociedade de titularização de créditos requerente, um montante pelo pedido de concessão inicial de código alfanumérico de:

- a) € 5 000, relativo a emissões de obrigações titularizadas de montante inferior ou igual a € 100 000 000;
- b) € 10 000, relativo a emissões de obrigações titularizadas de montante superior a € 100 000 000 e inferiores ou iguais a € 750 000 000;
- c) € 20 000, relativo a emissões de obrigações titularizadas de montante superior a € 750 000 000.



4 – É devido um montante por cada averbamento ao registo de regras nos casos a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e as alíneas a) a f) do n.º 1 do presente artigo, no valor de € 250.

Artigo 3.º

Comercialização de organismos de investimento coletivo estrangeiros

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de autorização, independentemente da sua concessão ou recusa, de comercialização de organismos de investimento coletivo estrangeiros e de compartimentos patrimoniais autónomos destes no valor de € 5 000 e € 500, respetivamente.

2 – [Revogado].

Artigo 4.º

[...]

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de autorização para constituição, independentemente da sua concessão ou recusa, de:

- a) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco, no valor de € 7 500;
- b) Organismos de investimento coletivo sob forma societária previstos no RGOIC, no valor de € 2 500, no caso de heterogeridos, e de € 7 500, no caso de autogeridos;
- c) Sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado heterogeridas, no valor de valor de € 2 500;
- d) Sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas e fundos europeus de investimento a longo prazo autogeridos, previstos no Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, no valor de valor de € 10 000;
- e) Fundos de investimento, no valor de € 2 500;
- f) Fundos europeus de investimento a longo prazo heterogeridos, previstos no Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, no valor de € 2 500;
- g) [Revogada].

2 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de autorização ou aprovação, independentemente da sua concessão ou recusa, de:

- a) Sucessão de ofertas, prevista no artigo 186.º do Código de Valores Mobiliários, no valor de € 2 500;
- b) Modificação, retirada ou revisão da oferta prevista nos artigos 128.º, 129.º e 172.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 2 500;
- c) Realização de operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 180.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 2 500;
- d) Creditação de cursos universitários, no valor de € 2 500.



3 – No caso de concessão da autorização referida na alínea a) do número anterior, o valor do montante aí previsto é descontado no valor do montante devido pelo registo da oferta.

4 – É devido à CMVM, pelo requerente, pelo pedido de aprovação, independentemente da sua concessão ou recusa, do regulamento de gestão de fundo de garantia previsto nos artigos 35.º e 36.º do Código dos Valores Mobiliários, um montante no valor de € 2 500.

Artigo 5.º

[...]

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de apreciação da documentação necessária para a verificação dos requisitos relacionados com a concessão de aprovação ou recusa de registo:

- a) De oferta pública de aquisição, no valor de € 10 000;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) De aquisição potestativa, no valor de € 7 500.

2 – No caso de concessão do registo de oferta pública de aquisição, o montante estabelecido na alínea a) do número anterior é acrescido em:

- a) 0,1% do valor da operação efetuada, quando se trate de oferta facultativa a que não se aplique o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários ou oferta sobre obrigações ou outros valores mobiliários equiparados a dívida, não podendo a coleta ser superior a € 100 000;
- b) 0,15%, do valor da operação efetuada, quando se trate de oferta não abrangida pela alínea anterior, não podendo a coleta ser superior a € 150 000.

3 – A CMVM pode isentar dos montantes estabelecidos no presente artigo o registo de oferta pública de aquisição em que o requerente demonstre que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica ou financeira do emitente dos valores mobiliários em causa.

4 – É devido à CMVM pelo requerente de ato de verificação dos requisitos de alienação potestativa um montante no valor:

- a) De € 500, no caso de o requerente ser titular de participação inferior a 2% do capital social da sociedade em causa;
- b) De € 1 500 nos demais casos.

5 – Os montantes referidos nos n.ºs 1 e 4 são pagos no ato do pedido de apreciação da documentação não havendo lugar à sua devolução ainda que o requerente venha posteriormente a cancelar o pedido efetuado.

6 – [Revogado].



7 – [Revogado].

Artigo 6.º

Prospetos, documentos de informação, notas informativas, publicidade e informação ao investidor

1 - É devido à CMVM, pelo requerente ou entidade comunicante, um montante pela apreciação da documentação instruída para efeitos de pedido de autorização, aprovação, comunicação prévia sujeita a oposição, notificação, mera comunicação ou divulgação de:

- a) Prospeito sob a forma de documento único, no valor de:
 - i) € 10 000, para valores mobiliários representativos de capital, nos termos da definição da Diretiva dos Prospetos, acrescida em 0,15‰ do valor da emissão e ou venda efetuada, não podendo a coleta ser superior a € 100 000;
 - ii) € 2 500, para outros valores mobiliários, acrescido em 0,05‰ do valor da emissão e ou venda efetuada, não podendo a coleta ser superior a € 50 000;
- b) Prospeito sob a forma de documentos separados, no valor de:
 - i) € 5 000 pelo documento de registo para valores mobiliários representativos de capital, nos termos da definição da Diretiva dos Prospetos;
 - ii) € 2 000 pelo documento de registo de outros valores mobiliários;
 - iii) € 1 500 pela nota sobre os valores mobiliários, para valores mobiliários representativos de capital, nos termos da definição da Diretiva dos Prospetos acrescida em 0,1‰ do valor da emissão, não podendo a coleta ser superior a € 50 000;
 - iv) € 500, para outros valores mobiliários, acrescida em 0,05‰ do valor da emissão, não podendo a coleta ser superior a € 25 000;
- c) Prospeito base, no valor de € 5 000;
- d) Prospeito preliminar de recolha de intenções de investimento, no valor de € 2 000;
- e) Adenda ao prospeito, no valor de € 1 500;
- f) Documento com informações consideradas pela CMVM equivalentes às de um prospeito, elaborado para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 134.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 5 000;
- g) Nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, no valor de € 1 000;
- h) Documento de informação fundamental relativo ao investimento em pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP), no valor de € 1 000, com exceção das respetivas atualizações;
- i) Publicidade para campanhas publicitárias com até 4 peças, no valor de € 1 000, a que acrescem € 150 por cada peça e ou renovação do pedido de aprovação.



2 – Os montantes fixos referidos no número anterior são pagos no ato do pedido de apreciação da documentação, não havendo lugar à sua devolução ainda que o requerente venha posteriormente a cancelar o pedido efetuado.

Artigo 7.º

[...]

É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de dispensa da tradução prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente da sua concessão ou recusa, no valor de € 250.

Artigo 8.º

[...]

É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de reconhecimento de perda da qualidade de sociedade aberta, independentemente da sua concessão ou recusa, no valor de € 7 500.

Artigo 9.º

[...]

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 5 000.

2 – Está isento do pagamento do montante previsto no número anterior o pedido efetuado ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 9.º-A

[...]

1 – É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pela emissão, por escrito, da resposta a requerimentos ou de um esclarecimento ou entendimento sobre o sentido ou os termos da aplicação das normas legais e regulamentares, a um caso concreto, ainda que hipotético, no valor máximo de € 25 000.

2 – [Revogado].

3 – Para a determinação em concreto do montante aplicável a CMVM atende à complexidade e urgência do assunto, à necessidade da sua resposta para o requerente ou para o mercado em geral, assim como ao destinatário.

4 – O montante previsto no presente artigo não é devido nos casos em que o requerimento, esclarecimento ou entendimento a que se refere o n.º 1:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].



Artigo 10.º

[...]

- 1- É devido à CMVM, pelo requerente, um montante pelo pedido de emissão de:
 - a) [...];
 - b) Certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido nas alíneas do n.º 1 do artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo, no valor de € 0,50 por cada página;
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2- Sem prejuízo das custas que sejam devidas no âmbito do respetivo processo, estão isentos do pagamento do montante a que se refere a alínea a) do número anterior os pedidos referentes a processos de contraordenação apresentados pelos respetivos arguidos.

Artigo 12.º-A

[...]

É devido à CMVM pelo Sistema de Indemnização aos Investidores, em contrapartida dos serviços por aquela prestados, um montante mensal no valor de € 5 000.

Artigo 13.º

[...]

[...]:

- a) Em relação às obrigações previstas no n.º 4 do artigo 1.º do presente regulamento e nos artigos 5.º-A, 6.º-A e 6.º-F da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, a 1 de janeiro;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Em relação às obrigações previstas no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, na data neles referida;
- f) Em relação às restantes obrigações previstas nos artigos 1.º a 12.º-B do presente regulamento, na data da prática, pela CMVM, dos atos neles referidos;
- g) [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1- [...].
- 2- As demais obrigações previstas nos artigos 1.º a 12.º-B do presente regulamento são pagas:
 - a) [...];
 - b) [...];



- c) Em relação às obrigações previstas no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, no momento e termos neles indicado
- 3- [...].
 - 4- [...].
 - 5- [...].
 - 6- Os pagamentos a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º do presente regulamento e os artigos 5.º-A, 6.º-A, 6.º-B e 6.º-F da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, têm a natureza de pagamentos definitivos, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita a taxa, tarifa ou outro montante deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respetiva liquidação.
 - 7- [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto

É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, o artigo 12.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-B

Nova difusão e reabertura de ciclo de reporte ou de divulgação

- 1- É devido à CMVM, pela entidade sujeita a um dever de informação, um montante no valor de € 100 por cada reporte, divulgação ou difusão realizado dois dias úteis após o prazo definido, que substitua, no todo ou em parte, o conteúdo inicialmente reportado ou a informação prestada ao mercado.
- 2- Na eventualidade de a informação substituída implicar a substituição de outras informações realizadas ao abrigo do mesmo dever de reporte ou de divulgação, é cobrado um montante único de € 100.»

Artigo 4.º

Reordenação sistemática do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto

1 – O capítulo I do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, passa a denominar-se “Atos e serviços de registo, autorizações e aprovações e outros atos”, sendo composto pelos artigos 1.º a 12.º-B.

2 – É eliminada a unidade sistemática Capítulo II com a epígrafe “Taxas relativas a serviços e atividades de supervisão”, passando a estar integrados no Capítulo I os artigos 12.º-A e 12.º-B e sendo renumerados os Capítulos III e IV, que passam a ser, respetivamente, os Capítulos II e III, com as epígrafes “Liquidação e pagamento” e “Disposições finais”, respetivamente.



Artigo 5.º

Disposição transitória e remissões

- 1 — Os montantes fixados pelo presente regulamento aplicam-se a partir da entrada em vigor do mesmo, ainda que o seu cálculo tenha por referência factos anteriores àquela data.
- 2 — As obrigações devidas à CMVM ao abrigo de regulamentação anterior à da entrada em vigor deste regulamento são liquidadas e pagas nos termos anteriormente previstos.
- 3 — Mantém-se em vigor a restante regulamentação da CMVM em matéria de taxas, tarifas e outros montantes.
- 4 — As remissões efetuadas por outros textos normativos para preceitos específicos do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as correspondentes disposições resultantes da presente alteração.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 30 de maio de 2018 – A Presidente do Conselho de Administração, Gabriela Figueiredo Dias – A Vice-Presidente do Conselho de Administração, Filomena Pereira de Oliveira